



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060861-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ELISETE MARIA DE TOLEDO RUSSO PEREIRA, é agravado BANCO DE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ag.. 2060861-44.2025.8.26.0000 Barueri 1ª VC VOTO 85031

Agte.: Elisete Maria de Toledo Russo Pereira.

Agdo.: Banco de La Republica Oriental Del Uruguay.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

É agravo de instrumento contra a decisão a fls. 1999, objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 2010 dos autos principais, que, em embargos à arrematação, indeferiu requerimento de gratuidade.

Alega a agravante que a decisão não pode subsistir, pois é beneficiária da previdência social e não tem condições de arcar com as despesas do processo. Pede a reforma.

Processou-se o recurso também no efeito suspensivo, e o agravado apresentou contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É verdade que incide, em princípio, a presunção de pobreza de quem a afirma para obter os benefícios da gratuidade, consoante o disposto no art. 99, § 3º, do novo C.P.C. No entanto, é dever do magistrado o indeferimento se houver nos autos elementos que demonstrem que os interessados têm condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme preceitua o § 2º do art. 99 do novo C.P.C. Na espécie, saliente-se que, quando do ajuizamento da demanda, a autora efetuou o recolhimento das custas. Então, deve incidir a presunção de que não era necessária naquela ocasião a benesse legal em destaque. Depois, formulado o pedido no curso do processo, não basta declaração unilateral da necessidade. É necessária demonstração da alteração das circunstâncias, é preciso fornecer adminículos probatórios da alteração superveniente de sua condição econômica que justifique a concessão do benefício (cf. RT 838/231).

Cumpre esclarecer, ainda, que antes de indeferir de plano o pedido de gratuidade, deve o magistrado intimar a

parte a efetuar a comprovação da miserabilidade, nos termos do art. 99, § 2º do novo C.P.C. **E isso foi observado na espécie** (cf. fls. 1978 dos autos principais). Todavia, a requerente não juntou, na instância de origem, qualquer documento que demonstrasse necessitar da benesse postulada.

De resto, cumpre ainda anotar que a documentação juntada a fls. 20/23 dos autos do agravo não instruiu o processo na instância de origem. Então, eventual provimento do agravo de instrumento com base em documentos que não foram examinados pelo magistrado a quo implicaria supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, o que não pode ser admitido.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Campos Mello

Desembargador Relator